



Número: **0825079-32.2026.8.19.0001**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO**

Órgão julgador: **37ª Vara Criminal da Comarca da Capital**

Última distribuição : **23/03/2026**

Assuntos: **Fraudes em Operações com Ativos Virtuais, Valores Mobiliários ou Ativos Financeiros**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (AUTOR)	
RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE EST. DE SEGURANCA PUBLICA (AUTORIDADE)	
JOÃO PAULINO DE MELO NETO (RÉU)	
	JOSE ADEVANIO DE LIMA (ADVOGADO)
JOÃO PAULO MARINHO DA SILVA (RÉU)	
	JOSE CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
MARCOS AURELIO OLIVEIRA BARBOSA (RÉU)	
JOSÉ DOS SANTOS SILVA (RÉU)	
MARIA SONEIDE SOUSA LIMA (RÉU)	
	RODRIGO BARROS PIANCO (ADVOGADO)
SEVERINO DANIEL LEITE SIQUEIRA (RÉU)	
	MAURO CESAR LEITE SIQUEIRA (ADVOGADO) JOSE RICARDO CAVALCANTI DE SIQUEIRA (ADVOGADO)
SANDRO LOPES DA SILVA PEREIRA (RÉU)	
	MAURO CESAR LEITE SIQUEIRA (ADVOGADO) JOSE RICARDO CAVALCANTI DE SIQUEIRA (ADVOGADO)
IGO EUCLIDES DA SILVA SANTOS (RÉU)	
	LATIF ABI SABER NETO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
286974567	15/06/2026 14:37	Decisão	Decisão
288261436	15/06/2026 14:37	P. 0825079-32.2026.8.19.0001 - HC 0037865-47.2026.8.19.0000 - Severino (1) - Assinado	Informações

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

37ª Vara Criminal da Comarca da Capital

Avenida Erasmo Braga, 115, 808 - Lâmina II, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-000

DECISÃO

Processo: 0825079-32.2026.8.19.0001

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AUTORIDADE: RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE EST. DE SEGURANCA PUBLICA

RÉU: JOÃO PAULINO DE MELO NETO, JOÃO PAULO MARINHO DA SILVA, MARCOS AURELIO OLIVEIRA BARBOSA, JOSÉ DOS SANTOS SILVA, MARIA SONEIDE SOUSA LIMA, SEVERINO DANIEL LEITE SIQUEIRA, SANDRO LOPES DA SILVA PEREIRA, IGO EUCLIDES DA SILVA SANTOS

1 – ID. 285175737 e 285180843 - Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa da acusada **MARIA SONEIDE SOUSA LIMA**.

Instado a se manifestar, o Ministério Público posicionou-se favoravelmente a concessão de prisão domiciliar à acusada em virtude da condição de responsável por menor impúbere.

No caso dos autos, há que ser analisada a necessidade ou não da manutenção da prisão e, ao que parece, não mais persistem motivos para a manutenção da custódia da acusada, eis que, com efeito, esta não possui antecedentes criminais, conforme cópia de sua certidão criminal emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, juntada ao id. 285175743, comprovando através dos documentos acostados aos autos sua residência, bem como atividade laborativa e já foi inscrita no benefício do Governo Federal do bolsa família, não sendo o delito imputado à mesma praticado com violência ou grave ameaça, em que pese o suposto prejuízo patrimonial apurado e o modus operandi.

Ademais, demonstra a acusada tratar-se de pessoa imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade, conforme documentos acostados pela Defesa, mormente a declaração de id. 285177865 emitida pela unidade escolar EMEI PROFESSORA DIVA DE SIQUEIRA VASCONCELOS, segundo a qual o menor se encontra regularmente matriculado naquela unidade, entretanto, deixou de frequentar às aulas desde 11/05/2026, segundo informações pelo fato de sua responsável encontrar-se presa, o que, inclusive, ensejaria a substituição para a prisão domiciliar, como, inclusive, opinou favoravelmente o MP.



Este documento foi gerado pelo usuário 048.***.***-05 em 15/06/2026 16:14:03

Número do documento: 26061514375604300000272072598

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26061514375604300000272072598>

Assinado eletronicamente por: CARLOS MARCIO DA COSTA CORTAZIO CORREA - 15/06/2026 14:37:56

Assim sendo, ausente o *periculum libertatis*, não se encontrando mais presentes os requisitos da prisão cautelar, impõe-se a revogação da prisão preventiva de **MARIA SONEIDE SOUSA LIMA**.

Entendo, contudo, estarem presentes os requisitos para imposição de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do que preconiza o art. 282, do Código de Processo Penal, tendo em vista a gravidade do fato e garantir a aplicação da lei penal e a instrução criminal, razão pela qual aplico à acusada as medidas cautelares previstas nos incisos I a IV, do art. 319 do Código de Processo Penal, ficando o mesmo ciente de que:

- a) deverá comparecer bimestralmente em Juízo para informar, em data e horário a serem fixados pela Serventia, para justificar suas atividades e manter atualizado seu endereço;
- b) está proibida de se ausentar da Comarca em que reside sem prévia autorização deste Juízo;
- c) deverá comparecer a todos os atos do processo para os quais for intimada.

Fica a acusada ciente, ainda, de que o descumprimento de qualquer das obrigações ou medidas cautelares impostas poderá acarretar a decretação da sua prisão preventiva, nos termos dos artigos 282, § 4º, e 350, parágrafo único, ambos do CPP.

Fixo o prazo de 10 dias a contar da soltura para o primeiro comparecimento em Juízo.

EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA para cumprimento da medida cautelar ora imposta à acusada a ser cumprida na Comarca de São José do Egito, Estado de Pernambuco.

Expeça-se o alvará de soltura e o respectivo termo, **SE POR OUTRO MOTIVO NÃO SE ENCONTRAR PRESA**.

Deverá o OJA, no momento do cumprimento do alvará, certificar o atual endereço da acusada.

Deverá a serventia, no prazo de 05 dias, certificar se o competente alvará de soltura foi devidamente cumprido, remetendo o feito à conclusão em caso negativo.



Na forma da Resolução da CNJ nº 417, de 20 de setembro de 2021, art. 19, “Em caso de determinação de soltura com aplicação de **medidas cautelares diversas da prisão**, medidas protetivas de urgência ou medidas diversas da prisão em execução, será expedido o alvará e, em ato contínuo, o respectivo mandado, que conterà a qualificação da pessoa, as condições das medidas impostas, bem como a indicação de seu fundamento jurídico, extensão, duração e reavaliação, vedada a expedição de mandado com prazo de validade indeterminado. Parágrafo único. Constituem espécies de mandados de medidas cautelares diversas da prisão, protetivas de urgência e medidas diversas da prisão em execução: [\(redação dada pela Resolução n. 577, de 3.9.2024\)](#) I – mandado de medida cautelar diversa da prisão; [\(redação dada pela Resolução n. 577, de 3.9.2024\)](#)”.

Nesse sentido, determino que a medida cautelar tenha prazo de validade de **180 (cento e oitenta) dias, a contar da sua intimação. Consigne-se no mandado e no termo o prazo ora fixado.**

COM BASE NO ARTIGO 21, DA RESOLUÇÃO DA CNJ Nº 417, DE 20 DE SETEMBRO DE 2021, RETORNE O FEITO CONCLUSO A CADA 175 (SENTO E SETENTA E CINCO) DIAS PARA REVISÃO DA NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR.

Intimem as partes.

Ciência ao MP.

2 – Considerando a juntada de procuração pelas Defesas dos acusados SEVERINO DANIEL (id. 282844353), JOÃO PAULO (id. 286431895), SANDRO (id. 282844354), JOÃO PAULINO (id. 282549984), MARIA (ids. 282474701/282787943) e IGO EUCLIDES (id. 287133277), considero os mesmos CITADOS nos termos do art. 239, §1º, do CPC c/c art. 3º, do CPP.

Verifica-se que já houve a apresentação de respostas pelos acusados JOÃO PAULINO (id. 282474703) e IGO EUCLIDES (id. 287133276).

Consta renúncia pelo patrono do acusado JOÃO PAULINO (id. 283986298).

Assim, determino:

a) **INTIMEM-SE** as Defesas dos acusados SEVERINO DANIEL (id. 282844353), JOÃO PAULO (id. 286431895), SANDRO (id. 282844354) e MARIA (ids. 282474701/282787943) para apresentação de resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396, do CPP. Se a(s) resposta(s) não for(em) apresentada(s) no



referido prazo pelo advogado, dê-se vista à Defensoria Pública para oferecimento em igual prazo, na forma do artigo 396-A, §2º do CPP;

b) **CITE-SE** o acusado JOSÉ DOS SANTOS na unidade prisional em que se encontra acautelado, considerando o cumprimento do mandado de prisão preventiva do mesmo, conforme id. 280983892, EXPEDINDO-SE CARTA PRECATÓRIA para tal;

c) **CERTIFIQUE-SE** quanto ao eventual cumprimento dos mandados de prisão preventiva dos acusados JOÃO PAULO, MARCOS AURELIO e IGO EUCLIDES.

3 - SEGUEM INFORMAÇÕES solicitadas no HC nº 0037865-47.2026.8.19.0000 (id. 286821253) impetrado em favor do acusado SEVERINO DANIEL, em anexo. Encaminhem-se à Instância Superior.

4 – ID. 287072342 - Ciente do indeferimento da liminar e da dispensa das informações no HC nº 0038308-95.2026.8.19.0000 impetrado em favor do ora acusado JOAO PAULINO;

5 – **CERTIFIQUE-SE** quanto ao eventual julgamento do HC nº 0037049-65.2026.8.19.0000 impetrado em favor do acusado SANDRO;

6 - **DÊ-SE VISTA** ao Ministério Público para manifestar-se quanto aos requerimentos de revogação de prisão e de colaboração premiada deduzido pela Defesa do acusado JOÃO PAULO, respectivamente, nos ids. 286455953 e 286455955.

Intimem-se.

Ciência ao MP.

RIO DE JANEIRO, 11 de junho de 2026.

CARLOS MARCIO DA COSTA CORTAZIO CORREA
Juiz Titular





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
37ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL
GABINETE DO JUIZ
Dr. Carlos Marcio da Costa Cortazio Corrêa

Rio de Janeiro, 15 de junho de 2026.

Ofício nº 003/GJ/2026
Proc.: 0825079-32.2026.8.19.0001

Exma. Senhora Desembargadora,

Acuso o recebimento do **Memorando nº 1528 / 2026** referente ao habeas corpus nº **0037865-47.2026.8.19.0000**, no qual figura como paciente **SEVERINO DANIEL LEITE SIQUEIRA**.

A seguir passo a prestar as devidas informações.

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público em face do ora Paciente **SEVERINO DANIEL LEITE SIQUEIRA** e corréus JOSÉ DOS SANTOS SILVA, JOÃO PAULO MARINHO DA SILVA, SANDRO LOPES DA SILVA PEREIRA, JOÃO PAULINO DE MELO NETO, MARIA SONEIDE SOUSA LIMA, MARCOS AURELIO OLIVEIRA BARBOSA e IGO EUCLIDES DA SILVA SANTOS em razão da prática dos delitos tipificados nos artigos 171-A, por 09 (nove) vezes, e 288, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Segundo a denúncia, os fatos ocorreram em 04 de fevereiro de 2025, 03 de setembro de 2025, 18 de setembro de 2025, 19 de setembro de 2025, 30 de setembro de 2025, 15 de outubro de 2025, 30 de outubro de 2025, 03 de dezembro de 2025 e 08 de dezembro de 2025 (total de nove ocasiões), sendo a exordial oferecida em 23/03/2026.

Em sua cota da denúncia, o Ministério Público requereu a decretação da prisão preventiva dos denunciados.

Decisão de recebimento da denúncia em 31/03/2026, havendo a decretação da prisão preventiva dos denunciados, nos seguintes termos:

"[...]"

II. DO REQUERIMENTO DE PRISÃO PREVENTIVA.

*Dado o contexto fático e probatório acima exposto, passa-se à análise do requerimento de custódia cautelar dos acusados **SEVERINO DANIEL LEITE SIQUEIRA**, JOSÉ DOS SANTOS SILVA, JOÃO PAULO MARINHO DA SILVA, SANDRO LOPES DA SILVA PEREIRA,*

A Exma. Sra. Desembargadora Relatora
DR^a. MARCIA PERRINI BODART
QUARTA CÂMARA CRIMINAL



JOÃO PAULINO DE MELO NETO, MARIA SONEIDE SOUSA LIMA, MARCOS AURELIO OLIVEIRA BARBOSA e IGO EUCLIDES DA SILVA SANTOS.

A prisão preventiva de todos os denunciados, nesta fase da ação penal, revela-se necessária e adequada para resguardar a instrução processual, assegurar a aplicação da lei penal e garantir a ordem pública, evitando a continuidade ou prática de novas e eventuais infrações penais, observada a gravidade dos fatos denunciados, suas circunstâncias e condições pessoais dos acusados, conforme exigem o artigo 282, incisos I e II c/c artigo 312 c/c artigo 313, todos do CPP.

Na hipótese os delitos imputados aos denunciados atendem ao requisito exigido para a decretação da prisão preventiva, previsto no art. 313, inciso I, do CPP.

Também presente o requisito do *fumus commissi delicti*, uma vez que os elementos colhidos à luz de cognição sumária conferem subsídio probatório da existência dos fatos criminosos, bem como consubstanciam indícios suficientes de autoria, conforme acima exposto.

De outro lado, quanto ao *periculum libertatis*, a custódia cautelar mostra-se imprescindível para resguardar a instrução processual, assegurar a aplicação da lei penal e garantir da ordem pública.

Primeiramente, as circunstâncias dos fatos, em tese, delituosos, objeto da ação penal, demonstram superlativa gravidade em concreto.

O material probatório colhido é apto a tornar plausível a imputação de constituição de uma complexa organização criminosa. Há razoáveis indícios de que os denunciados se associaram em estrutura ordenada, com cadeia de comando estável e persistente, atividades bem compartimentadas e, sobretudo, com uma visão empresarial do negócio ilegal dedicado a investimento em empresas fraudulentas.

Em paralelo, para a consecução dos seus fins ilícitos há sérios indicativos de que a organização se vale de um *modus operandi* com sofisticada estrutura material, tecnológica e financeiro.

Além disso, presente ainda a possibilidade de reiteração na prática criminosa que igualmente constitui fundamento idôneo



para a decretação da prisão preventiva (precedentes: STJ - HC 368393/MG e HC n. 330813/MS; STF - HC 122.409 e HC 122.820).

Nessa linha, é firme a orientação de que "a custódia cautelar visando à garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (HC nº 118.340/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 23/4/16). No mesmo sentido: HC 142792 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 09/06/2017; HC 138552 AgR, Relator Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 02/06/2017; HC 142795 AgR, Relator Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 25/08/2017.

Ademais, a prisão provisória tem sua imprescindibilidade especialmente escorada no juízo prospectivo quanto à probabilidade de que os denunciados, uma vez em liberdade, possam interferir na instrução processual.

Por consequência, ganha credibilidade o receio de que, em liberdade, os denunciados destruam ou ocultem provas ou criem embaraços aos atos de instrução criminal (nesse sentido: STF - AC4.352/DF, Rel. Ministro Edson Fachin, julgado em 14/09/2017).

No mesmo sentido: (...) PRISÃO PREVENTIVA - INSTRUÇÃO CRIMINAL - ATOS CONCRETOS. A prática de atos concretos voltados a obstaculizar, de início, a apuração dos fatos mediante inquérito conduz à prisão preventiva de quem nela envolvido como investigado, pouco importando a ausência de atuação direta, incidindo a norma geral e abstrata do artigo 312 do Código de Processo Penal. (...) (HC 102.732/DF - Plenário - Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 07/05/2010).

Ademais, os contornos desenhados, em especial o poder econômico da organização denunciada, bem como o papável comportamento de embaraço à atuação da Justiça Criminal por meio de atos de corrupção e/ou violência são indicadores da necessidade da custódia cautelar para garantia da aplicação da lei penal.

Logo, também presentes os requisitos da custódia cautelar visando garantir a aplicação da lei penal.

Nessa linha, confirmam-se precedentes: PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CORRUPÇÃO PASSIVA. FRAUDE A LICITAÇÃO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 580 DO CPP.



INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO. (...) 2. Outrossim, o risco de fuga do distrito da culpa invocado no decreto prisional como fundamento da constrição cautelar ao asseverar que há o *periculum in libertatis*, uma vez que, com o poderio econômico que têm e em liberdade, os representados poderão fugir do distrito da culpa, ao contrário do alegado pela defesa, não constitui mera presunção uma vez que o acórdão objurgado (fls.229/230) noticia a condição de foragido do paciente o que reforça a necessidade da custódia forte na futura aplicação da lei penal. (...) (RHC 87.636/MG, STJ; Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017).

Assim, tem-se demonstrado que a custódia cautelar é necessária e adequada ao caso, fundado em justo receio de perigo a ordem pública e a aplicação da lei penal, bem como para conveniência da instrução criminal, tudo decorrente da existência de fatos gravíssimos e contemporâneos (artigo 312, §2º do CPP).

Por sua vez, as circunstâncias narradas acima, conjuntamente, revelam que não se mostra cabível a substituição da prisão por outra medida cautelar (artigo 282, §6º do CPP).

Cite-se precedente: PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CORRUPÇÃO PASSIVA. FRAUDE A LICITAÇÃO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 580 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO. 1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, explicitado na periculosidade do acusado, consistente na sua participação em complexa organização criminosa constituída com a finalidade de lesar o erário público municipal de Governador Valadares, por meio de diversas fraudes a procedimentos licitatórios praticadas de forma reiterada e habitual, noticiando ainda o decreto prisional a necessidade da custódia para que se possa apurar se houve a participação dos representados em outros crimes que ainda estejam encobertos e ainda de licitações em curso o que, ao contrário do alegado pela defesa, demonstra a contemporaneidade da medida hostilizada ainda mais porque os investigados, segundo parquet, manteriam uma intrincada rede de influências para se locupletarem ilicitamente dos cofres públicos do Município de Governador Valadares constando nos autos exaustivos dados concretos que revelam o intenso risco para a ordem pública e econômica



municipal, caso os representados permaneçam em liberdade, na medida em que são pessoas influentes na cidade, tratando-se de empresários e, uma vez soltos, decerto não medirão esforços para atrapalharem os rumos da investigação, inclusive com eventual inutilização de provas, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus. (...) (RHC 87.636/MG, STJ; Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017).

Portanto, no caso, estão presentes os requisitos cumulativos exigidos para a decretação da prisão preventiva, quais sejam: a) prova da existência do crime; b) indício suficiente de autoria; c) perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado; d) necessidade de garantia da ordem pública, necessidade de assegurar aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal; e) presença de alguma das hipóteses do art. 313 do CPP e f) não ser cabível a sua substituição por outra medida cautelar prevista no art. 319 do CPP (nesse sentido: AgRg na Pet 13212 / DF, Relator Ministro OG FERNANDES).

Por fim, cabe consignar que a prisão cautelar, por sua própria natureza instrumental, por óbvio, não induz juízo de certeza quanto à existência e autoria de fatos delituosos (que desafia cognição exauriente), sendo certo que a presente análise se dá sob a ótica sumária, própria desta sede e, conseqüentemente, sem qualquer antecipação indevida do exame da responsabilidade penal dos investigados.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, IMPÕE-SE A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA de SEVERINO DANIEL LEITE SIQUEIRA, JOSÉ DOS SANTOS SILVA, JOÃO PAULO MARINHO DA SILVA, SANDRO LOPES DA SILVA PEREIRA, JOÃO PAULINO DE MELO NETO, MARIA SONEIDE SOUSA LIMA, MARCOS AURELIO OLIVEIRA BARBOSA e IGO EUCLIDES DA SILVA SANTOS, com fulcro nos artigos nos artigos 312 e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal.

Anotem-se.

Expeçam-se mandados de prisão EM CARÁTER SIGILOSO E RESTRITO.

A presente decisão é válida como mandado de prisão até a efetiva regularização do BNMP.



Após a deflagração, caso haja foragidos, levante-se o sigilo dos mandados de prisão ou expeçam-se novos de caráter público.

Procedam-se às comunicações necessárias.

Observada a Resolução nº 251/2018 do CNJ, fixo prazo de validade do mandado de prisão de 20 (vinte) anos a contar da presente decisão.

Dê-se ciência ao MP com atribuição [...].”

Ofício remetido pela Autoridade Policial da 20ª DELEGACIA SECCIONAL DE POLÍCIA - AFOGADOS DA INGAZEIRA, juntado aos autos em 11/05/2026, informando quanto ao cumprimento dos mandados de prisão preventiva do ora paciente **SEVERINO DANIEL LEITE SIQUEIRA**, assim como dos corréus SANDRO LOPES DA SILVA PEREIRA, JOÃO PAULINO DE MELO NETO, JOSÉ DOS SANTOS SILVA, MARIA SONEIDE SOUSA LIMA e, no dia 08/05/2026, no município de São José do Egito/PE, conforme registrado no Boletim de Ocorrência nº BOE 26E0258000675.

Promoção do Ministério Público em 21/05/2026 manifestando-se pela manutenção da prisão preventiva do ora paciente **SEVERINO DANIEL LEITE SIQUEIRA**, e dos corréus JOÃO PAULINO DE MELO NETO e SANDRO LOPES DA SILVA PEREIRA.

Proferida decisão em 27/05/2026, sendo indeferido o pedido de revogação de prisão preventiva do ora paciente, nos seguintes termos:

“1- Diante da renúncia apresentada pela Defesa do acusado JOÃO PAULINO (seq. 283986298), expeça-se carta precatória para intimação do acusado, a fim de que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, se deseja constituir novo patrono ou ser assistido pela Defensoria Pública, valendo o silêncio como concordância no patrocínio desta última.

Decorrido o prazo ora estabelecido, não havendo manifestação, certifique-se e voltem conclusos.

2- Certifique o cartório quanto à expedição dos mandados de citação dos acusados.

Não havendo sido expedidos, expeça-se, com urgência, carta precatória para citação dos réus, a fim de que apresentem Resposta à Acusação, nos termos no art. 396 do CPP, devendo ser advertido que se a resposta não for apresentada no prazo legal, será nomeado ao(s) acusado(s) defensor público para oferecê-la.



Cumprindo o acima determinado, intime-se a Defesa da acusada MARIA SONEIDE para que se manifeste quanto à retificação da Resposta à Acusação apresentada no seq. 282474703.

3- Trata-se de pleito libertário formulado pelas Defesas Técnicas dos acusados **SEVERINO DANIEL LEITE SIQUEIRA**, **JOÃO PAULINO DE MELO NETO** e **SANDRO LOPES DA SILVA PEREIRA**, consistente na aplicação de medida(s) cautelar(es) diversa(s) da prisão, com fundamento nos artigos 319 e 321 do CPP, com redação dada pela Lei nº12.043/2011.

O Parquet opinou desfavoravelmente ao pleito, consoante promoção de seq. 283565647.

É O BREVE RELATÓRIO.

A denúncia imputa aos acusados a prática do crime definido no artigo 171-A, por 09 (nove) vezes, e 288, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Não merecem acolhida os pleitos defensivos.

Ao contrário do que sustentam os nobres causídicos, neste feito lhes é imputada conduta, cuja pena máxima cominada ultrapassa o limite de 04 anos.

Ressalte-se que a necessidade da segregação cautelar já foi objeto de apreciação por este julgador, consoante decisão que decretou a prisão preventiva, permanecendo inalterado o contexto fático que serviu de base para a decretação da prisão.

Com relação ao acusado SANDRO LOPES DA SILVA PEREIRA, verifica-se que a Defesa não logrou êxito em comprovar qualquer alteração na situação fático-jurídica que pudesse ensejar a modificação da recente decisão que decretou a prisão preventiva do acusado e, ainda como bem ressaltado pelo Parquet, a alegação de desconhecimento da origem ilícita das transações é incompatível com atividades empresariais ordinárias.

Quanto ao acusado JOÃO PAULINO DE MELO NETO tem-se que, conforme a denúncia do órgão ministerial, o acusado seria o responsável pela empresa que recebeu o maior valor financeiro dos investigados, o que demonstra que o acusado, de forma estável e reiterada, era sabedor das práticas ilegais perpetradas.



Com relação à alegação de que seria responsável por menor e portador de transtorno psiquiátrico com uso de medicação contínua, este não merece ser acolhida haja vista a ausência de comprovação do alegado, e ainda como asservido pelo órgão ministerial o sistema prisional dispões de meios de assistência médica, possibilitando o acompanhamento do estado de saúde de réu e fornecimento do tratamento médico necessário.

No mais, quanto a alegação de ser o único responsável por filho menor, verifica-se a ausência de comprovação do alegado, bem como a gravidade dos fatos praticados pelo acusado.

Por fim, quanto ao acusado SEVERINO DANIEL LEITE SIQUEIRA, tem-se que, conforme narrado na peça acusatória, o réu era peça central na organização criminosa, atuando como contador de cinco empresas utilizadas no esquema fraudulento.

Ademais, como exposto pelo Ministério Público, as questões humanitárias suscitadas pela Defesa do réu não afastam a necessidade de segregação cautelar, uma vez que a instrução criminal encontra-se em seu limiar, e desta forma, a soltura do réu, nesta fase da instrução probatória, comprometerá a garantia da ordem pública e da livre instrução criminal.

Ressalte-se que as testemunhas arroladas na inicial acusatória, ainda não foram ouvidas em Juízo. Assim, a necessidade da oitiva das testemunhas que presenciaram total ou parcialmente a ação criminosa faz com que se torne imperiosa a custódia do acusado, seja para conveniência da instrução criminal, seja para assegurar a aplicação da lei penal.

Quanto as alegações de ser o réu o único prestador de suporte emocional e financeiro aos familiares, não impedem a decretação da segregação cautelar, haja vista a gravidade dos fatos ora em apuração.

No tocante ao pedido de autorização para exercício do mandato parlamentar, durante a custódia cautelar, como bem ressaltado pelo Parquet, este não confere imunidade à aplicação da lei penal, devendo portanto o interesse público na apuração dos fatos se sobrepor à pretensão da manutenção do exercício do mandato, razão pela qual, INDEFIRO o pleito de participação virtual nas sessões da Câmara de Vereadores, seja pela gravidade dos fatos imputados ao réu ou por impossibilidade de operacionalização da medida.



Diante de todo o exposto, a prisão preventiva dos acusados, mostra-se não apenas necessária, mas, sobretudo, adequada para salvaguarda da ordem pública, diante da extensão, em tese, do grupo criminoso, das atividades, em tese, praticadas.

Nesse contexto, constata-se que estão presentes os requisitos da prisão preventiva, motivo pelo qual INDEFIRO os pleitos defensivos.

P.I. Dê-se ciência ao MP e à Defesa técnica."

Pedido deduzido, em 28/05/2026, pela defesa da corrê MARIA SONEIDE SOUSA LIMA requerendo a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

Certidão cartorária, em 29/05/2026, informando quanto à remessa do feito ao Ministério Público.

Requerimento de revogação de prisão preventiva e manifestação de interesse em colaboração premiada deduzidos pela deduzido pela defesa do corrêu JOÃO PAULO MARINHO DA SILVA, em 05/06/2026.

Despacho determinando a abertura de vista ao Ministério Público para manifestação quanto ao requerimento de revogação de prisão preventiva e de interesse em colaboração premiada, em 08/06/2026.

Promoção do Ministério Público, em 09/06/2026, opinando pela manutenção da prisão preventiva de MARIA SONEIDE SOUSA LIMA na modalidade de domiciliar, em virtude da condição de responsável por menor impúbere.

Esclareça-se que, nesta oportunidade, foi proferida decisão de revogação de prisão preventiva da corrê MARIA SONEIDE SOUSA LIMA, mediante o cumprimento de medidas cautelares, diante do parecer favorável do Ministério Público.

Desta forma, julgo ter prestado as informações necessárias.

Na oportunidade, renovo a V.Exa. e a seus pares meus protestos de estima e consideração.

CARLOS MARCIO DA COSTA CORTAZIO CORRÊA
Juiz Titular

